

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Corvo

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho
Data de receção/ última consulta	10-09-2018
Observações:	

TABELA DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

2.1 – Para jazigos	867,45
2.2 – Para sepulturas perpétuas	693,74
3 – Fornecimento e colocação de ornamentos	
3.1 - Pela colocação	5,49
3.2 – Acresce o valor do ornamento	
Quadro XXXIV – Vistorias a viaturas de transporte de bens alimentares	
1 – Vistoria a viaturas de transporte de pão	49,47
2 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos alimentares à base de carne	49,47
3 – Vistoria a viaturas de transporte de produtos de pesca	49,47
Quadro XXXV – Inspeção de Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
1 – Por cada pedido de inspeção periódica, extraordinária ou reinspeção	16,49
2 – Acresce à taxa anterior o valor da remuneração a pagar aos peritos externos	
Quadro XXXVI – Taxas devidas pela exploração de máquinas	
1 – Registo de máquinas – por cada máquina	121,09
2 – Licença de exploração – por cada máquina	
2.1 - Anual	121,09
2.2 - Semestral	99,06
3 – Segunda via do título de registo ou licença de exploração	77,05
4 – Averbamento para transferência de propriedade	77,05
Quadro XXXVII – Atribuição do horário de funcionamento	
1 – Pelo fornecimento de horário de funcionamento	12,64
2 – Pela Segunda via do mapa de horário de funcionamento	10,98
Quadro XXXVIII – Arrendamento Urbano	
1 – 1 unidade de conta (UC) tal como definida no n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89 de 30 de Junho **	1 UC
2. – 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	0,5 UC
3 – 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da CAM	1 UC
**UC em 2010 = 105,00€ (actualizada anualmente com base na taxa de actualização do indexante dos apoios sociais (IAS))	
Quadro XXXIX – Abastecimento de Água	
1 – Tarifa Fixa de Abastecimento de Água (por cada utilizador/contador)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Para contadores de diâmetro nominal até 25mm	4,51
1.1.2 – Para contadores de diâmetro nominal superior a 25mm, aplica-se tarifa fixa	
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – 1º Nível - Para contadores de diâmetro nominal até 20 mm	4,95
1.2.2 – 2º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30mm	5,72
1.2.3 – 3º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50mm	6,82
1.2.4 – 4º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100mm	8,80
1.2.5 – 5º Nível - Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300mm	13,19
1.3 – Tarifários Especiais – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	Isento
2 – Tarifa Variável de Abastecimento de Água (por m³ do consumo mensal de água)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	

TABELA DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

2.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,44
2.1.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	0,77
2.1.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,99
2.1.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,32
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
2.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 5$	0,99
2.2.2 – 2º Escalão - $5 < m^3 \leq 15$	1,32
2.2.3 – 3º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	1,54
2.2.4 – 4º Escalão - $m^3 > 25$	1,76
2.3 – Tarifários Especiais	
2.3.1 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida	
2.3.1.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,44
2.3.1.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,99
2.3.1.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	1,32
2.3.2 – Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais	
2.3.2.1 – 1º Escalão - $0 < m^3 \leq 15$	0,44
2.3.2.2 – 2º Escalão - $15 < m^3 \leq 25$	0,77
2.3.2.3 – 3º Escalão - $m^3 > 25$	0,99
2.3.3 – Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique	
2.3.3.1 – Nível Único	0,77
3 – Taxa de Recursos Hídricos (TRH)	
- DL 97/2008 - Abastecimento de Água (por m^3 do consumo mensal de água)	0,02
Quadro XL – "Serviços Auxiliares" conexos ao serviço de Abastecimento de Água	
1 – Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública	
1.1 – 1ª Ligação (prédio ou fracção autónoma)	0,00
1.2 – Restabelecimento após interrupção solicitada	0,00
1.3 – Restabelecimento após interrupção por falta de pagamento	0,00
2 - Colocação, reafecção e transferência do contador	
2.1 - De colocação	0,00
2.2 - De reafecção	0,00
2.3 - De transferência (por mudança de residência e local)	0,00
3 - Construção de ramais	
3.1 - Construção de ramais (até 5 metros), incluindo material e mão-de-obra	0,00
3.2 - Por cada metro a mais	0,00
3.3 - Acresce por cada fracção autónoma	0,00
Quadro XLI – Saneamento de Águas Residuais	
1 – Tarifa Fixa de Saneamento de Águas Residuais (por cada utilizador/installação)	
1.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
1.1.1 – Nível Único	2,53
1.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	
1.2.1 – Nível Único	3,02
rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse 1,5 vezes o valor	Isento
2 – Tarifa Variável de Saneamento de Águas Residuais (por m^3)	
2.1 – Utilizadores Finais Domésticos	
2.1.1 – Nível Único - Tarifa aplicável sobre 90% do consumo (m^3) mensal de água	0,49
2.2 – Utilizadores Finais Não Domésticos	

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Corvo

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-mirandadocorvo.pt/pt/menu/333/abastecimento-de-agua.aspx
Data de receção/ última consulta	20-08-2018
Observações:	

Artigo 56.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato, para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 57.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 59.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 60.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 55.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 58.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa. E implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicadas as tarifas previstas no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo.

Artigo 59.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 60.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 55.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 61.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma, é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

Artigo 62.º

Restituição da caução

Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 63.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 64.º

Estrutura tarifária

A estrutura tarifária é de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo, encontrando-se no mesmo prevista.

Artigo 65.º

Tarifa fixa

A tarifa fixa é de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo, encontrando-se no mesmo prevista.

Artigo 66.º

Tarifa variável

A tarifa variável é de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo, encontrando-se no mesmo prevista.

Artigo 67.º

Execução de ramais de ligação

1 — As tarifas pela execução ou alteração de ramais de ligação, são de acordo com o previsto no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo, encontrando-se no mesmo previstas.

2 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

Artigo 68.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e de resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 69.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do Artigo 46.º

Artigo 70.º

Tarifários especiais

Relativamente aos tarifários especiais, remete-se para o previsto no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Miranda do Corvo.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 71.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 52.º e no Artigo 53.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 72.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais neles indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Para efeitos do número anterior considera-se que o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

5 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja informado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 73.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 74.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 75.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, a Entidade Gestora procede ao reembolso autónomo do crédito a favor do utilizador, em cumprimento do previsto na Lei n.º 23/96 na redação atual.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 76.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 77.º

Contraordenações

O Regime Sancionatório é de acordo com o previsto nos artigos 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 78.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 72.º do presente Regulamento.

Artigo 79.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.